



# Câmara Municipal de Sales

C.N.P.J. 51.347.508/0001-00

[www.camarasales.sp.gov.br](http://www.camarasales.sp.gov.br) e-mail: [contato@camarasales.sp.gov.br](mailto:contato@camarasales.sp.gov.br)

Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740– Centro– Fone (0xx17) 3557-1255 – CEP 14980-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

## **PROJETO DE LEI Nº 30 DE 11 DE AGOSTO DE 2.021.**

**“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS E INDISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALES”**

**Art. 1º.** Esta lei determinada a publicação no site oficial da Prefeitura, em local destacado na sua página na internet, e nas dependências da unidade de saúde, da relação atualizada de medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede de saúde pública municipal.

**Parágrafo único.** A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizada semanalmente.

**Art. 2º.** A informação disposta no *caput* do artigo 1º deve ser precisa quanto aos medicamentos que são de distribuição gratuita, bem como se estão disponíveis ou em falta no sistema público de saúde.

**Art. 3º.** No mesmo espaço no site da Prefeitura, onde serão divulgadas as informações acerca da relação de medicamentos, serão também divulgadas a relação mensal da quantidade de medicamentos adquiridos.

**Art. 4º.** Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação desta Lei contados da sua publicação.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

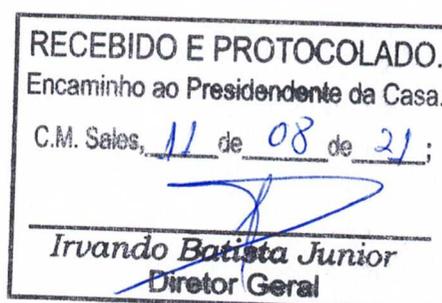
Câmara Municipal de Sales 11, de agosto de 2021.

  
ANDRÉ JOSÉ AGUILLAR

Vereador Autor

  
DORALICE DA SILVA DE MENEZES

vereadora Autora





# Câmara Municipal de Sales

C.N.P.J. 51.347.508/0001-00

[www.camarasales.sp.gov.br](http://www.camarasales.sp.gov.br) e-mail: [contato@camarasales.sp.gov.br](mailto:contato@camarasales.sp.gov.br)

Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740 – Centro – Fone (0xx17) 3557-1255 – CEP 14980-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente Projeto de Lei é determinar a divulgação mensal da relação atualizada de medicamentos disponíveis na rede de saúde pública municipal na página oficial da prefeitura e nas dependências da unidade de saúde de Sales.

A projeto normativo em discussão busca dar maior transparência à lista de medicamentos, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Cabe dizer ainda que a presente proposição privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, assegurando a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Não bastasse isso, a Lei Complementar nº 141/2012, em seu Capítulo IV, dispõe sobre a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da gestão da saúde pública, porquanto, assim determina o *caput* do artigo 31:

***Art. 31. Os órgãos gestores de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:***

***[...]***

Convém ponderar ainda o Projeto de Lei em debate trata de assunto de grande clamor da comunidade local, de modo que se faz necessário que a legislação municipal se aproxime das demandas da coletividade. Sendo assim, a norma em tela privilegia os usuários do serviço público de saúde que, em muitas situações, queixam-se da falta de medicamentos, falta de clareza e ausência de informações sobre os medicamentos disponíveis.



# Câmara Municipal de Sales

C.N.P.J. 51.347.508/0001-00

[www.camarasales.sp.gov.br](http://www.camarasales.sp.gov.br) e-mail: [contato@camarasales.sp.gov.br](mailto:contato@camarasales.sp.gov.br)

Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740– Centro– Fone (0xx17) 3557-1255 – CEP 14980-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

Noutras palavras, todo cidadão precisa ter ciência de quais medicamentos tem direito de acessar gratuitamente, custeados pelos cofres públicos.

No que tange à iniciativa para a presente propositura, não há qualquer vício de constitucionalidade, uma vez que a divulgação da lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pelo município é medida que homenageia os princípios da transparência e publicidade, garantindo o acesso à informação pública, que não pode estar acobertada pelo manto da obscuridade.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei **idêntica a que se apresenta**, são as palavras da Desembargadora Mariângela Meyer:

*“Em assim sendo, a divulgação de dados atinentes à gestão municipal, dentre os quais a disponibilização pelo site da Prefeitura e/ou de meio de comunicação competente, da listagem de medicamentos distribuídos gratuitamente pela Farmácia Municipal de Lagoa Santa, representa uma obrigação imposta ao ente público local pela legislação federal em apreço, tratando-se, portanto, de providência que incumbia ao Legislativo local, sem implicar em usurpação de competência.”*

Nada obsta que se diga ainda que a presente lei não cria atribuições e nem mesmo cargos junto ao Executivo, uma vez que a Prefeitura já dispõe de sítio oficial na internet, cabendo, tão somente, a criação de nova página dentro do mesmo domínio para dar publicidade ao balanço que, inclusive, já se presume que é realizado pelo servidor responsável, ou seja, **o presente Projeto de Lei visa apenas dar publicidade a dados que já são levantados e armazenados pelo ente Municipal.**

Contudo, caso ainda reste dúvidas sobre a competência deste parlamentar para tanto, sob alegação de suposta geração de despesas, devo trazer a luz que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas!

Digo isso porque, até 2016, vigorava no meio legislativo, inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais, a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas ao Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ.

Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que “**não usurpa**



# Câmara Municipal de Sales

C.N.P.J. 51.347.508/0001-00

[www.camarasales.sp.gov.br](http://www.camarasales.sp.gov.br) e-mail: [contato@camarasales.sp.gov.br](mailto:contato@camarasales.sp.gov.br)

Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740– Centro– Fone (0xx17) 3557-1255 – CEP 14980-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

**competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). ”**

Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.

Considerando o precedente do STF, todos os parlamentares são convocados a apresentarem leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos munícipes, sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal se consolide como Poder atuante e eficiente, principalmente em virtude da descrença da sociedade neste Poder tão caro à democracia.

Assim, considerando a relevância do tema, que traz benefícios para os pacientes e para todo o sistema de saúde pública municipal, além de se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da publicidade bem como o direito fundamental à informação, solicito o apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Sales 11 de agosto de 2021.

  
ANDRÉ JOSÉ AGUILLAR

Vereador Autor

  
DORALICE DA SILVA DE MENEZES

vereadora Autora